



C0074296A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.532-B, DE 2017

(Do Sr. André de Paula)

Altera a Lei 12.007, de 29 de julho de 2009, para estabelecer a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados disponibilizarem a seus consumidores certidão de quitação anual de débitos em meio eletrônico mediante acesso à rede mundial de computadores; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. WALTER IHOSHI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com emenda (relator: DEP. WELITON PRADO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados disponibilizarem a seus consumidores certidão de quitação anual de débitos em meio eletrônico mediante acesso à rede mundial de computadores.

Art. 2º O art. 1º da Lei 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos, e a disponibilizar certidão de igual teor em sua página na rede mundial de computadores, garantindo acesso facilitado ao consumidor para emissão da certidão.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 12.007, de 29 de julho de 2009, visando a comodidade dos consumidores brasileiros e a fim de evitar cobranças indevidas, passou a obrigar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a fornecerem a seus clientes certidões anuais de quitação de débitos.

A par da evolução tecnológica desde a edição daquele diploma legal e considerando o uso geral que empresas e consumidores atualmente fazem da rede mundial de computadores, propomos por meio deste projeto que, além da já existente obrigação de se fornecer certidão de quitação anual de débitos, as empresas disponibilizem a seus clientes em meio eletrônico a referida certidão, que poderá ser emitida conforme a conveniência do consumidor mediante acesso à página própria da empresa na *internet*, viabilizando assim a imediata obtenção de tal documento.

Assim, em defesa do consumidor brasileiro e visando tornar mais transparentes as relações entre empresas e consumidores, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2017.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
PSD - PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Helio Costa

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 7.532, de 2017, do Deputado André de Paula (PSD/PE), pretende alterar a Lei nº 12.007, de 2009, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados. Trata-se de modificação no Art. 1º que, atualmente, obriga tais empresas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

O autor propõe que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados continuem emitindo e encaminhando ao consumidor declaração de quitação anual de débitos, mas que, a partir da publicação do PL, disponibilizem também certidão de igual teor em sua página na rede mundial de computadores, garantindo acesso facilitado ao consumidor, para emissão da certidão.

O PL percorre o seguinte trâmite: à CDEICS, à CDC e à CCJC (Art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

A Lei 12.007, de 28 de julho de 2009, constituiu importante avanço ao direito e proteção do consumidor ao criar a exigência de envio da declaração de quitação anual de débitos, encaminhada ao consumidor pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados. Essa declaração garante comodidade ao consumidor, que não mais precisará arquivar as faturas mensais, como forma de comprovar sua adimplência, além de isentá-lo de possíveis cobranças futuras indevidas.

O texto atual é resultado de Projetos de Lei que foram discutidos desde 2001 na Câmara e no Senado e, embora represente grande avanço na relação entre consumidor e prestadores de serviço, não incorpora as facilidades existentes nos dias de hoje resultantes da democratização da Internet.

Com o advento da tecnologia, a relação entre consumidor e prestador de serviço evoluiu do meio físico para o meio digital, principalmente no que diz respeito ao envio de faturas. Essa relação tornou-se ainda mais popular nos anos recentes, de forma que vários serviços públicos ou privados já possuem funcionamento em plataformas disponibilizadas na internet. Exemplos dessa evolução são o envio de faturas digitais e recolhimento de impostos.

A proposta do Deputado André de Paula atualiza a legislação no sentido de prever novas formas de disponibilização da quitação anual ao consumidor. O texto menciona que a declaração deverá ser encaminhada ao consumidor e também disponibilizada via internet, na forma de uma certidão de igual teor.

Para garantir que a alteração legislativa gere ganhos de eficiência ao prestador de serviços, é oferecida emenda alterando o “e” pelo “ou”, possibilitando que, de acordo com sua capacidade e sem o risco de gerar ônus adicional, o prestador defina qual será o meio de fornecimento da certidão.

O aperfeiçoamento na proposta resultará em desburocratização, possibilitará aumento na eficiência do prestador de serviço, permitindo, em última instância, ganhos ao consumidor. Ademais, altera-se o Art. 3º para “esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.”, a fim de que as empresas possam ter tempo de se adaptar à nova realidade.

Considerando os argumentos apresentados e, ainda, que o projeto de lei se caracteriza como importante aperfeiçoamento da legislação, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.532, de 2017, do nobre Deputado André de Paula, de acordo com

a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2017.

**Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP**

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 7.532, de 2017

Dê-se a seguinte redação aos Arts. 2º e 3º do PL nº. 7.532, de 2017:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a ter seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos ou disponibilizar certidão de igual teor em sua página na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2017.

**Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.532/2017, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Helder Salomão, José Fogaça , Marcos Reategui, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Conceição Sampaio, Enio Verri, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

**Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente**

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.532, DE 2017

Dê-se a seguinte redação aos Arts. 2º e 3º do PL nº. 7.532, de 2017:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a ter seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos ou disponibilizar certidão de igual teor em sua página na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

**Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.532, de 2017, do Deputado André de Paula (PSD/PE), pretende alterar a Lei nº 12.007, de 2009, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados. Trata-se de modificação no Art. 1º que, atualmente, obriga tais empresas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

O autor propõe que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados continuem emitindo e encaminhando ao consumidor declaração de quitação anual de débitos, mas que, a partir da publicação do PL, disponibilizem também certidão de igual teor em sua página na rede mundial de computadores, garantindo acesso facilitado ao consumidor, para emissão da certidão.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Defesa do Consumidor (CDC) e, finalmente, para a doura Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na apreciação da matéria, a CDEICS aprovou parecer favorável pela aprovação, com emenda. Prevaleceu, naquele colegiado, o argumento do eminente relator, no sentido de que “a proposta resultará em desburocratização, possibilitará aumento na eficiência do prestador de serviço, permitindo, em última instância, ganhos ao consumidor.”

Reaberto e encerrado novo prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 11 a 23 de abril do corrente ano, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.007, de 28 de julho de 2009, constituiu importante avanço ao direito e proteção do consumidor ao criar a exigência de envio da declaração de quitação anual de débitos, a ser encaminhada ao consumidor pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privada. Essa declaração garante comodidade e segurança ao consumidor, que não mais precisará arquivar mensalmente as faturas mensais, como forma de comprovar sua adimplência, além de protegê-lo contra possíveis cobranças futuras indevidas.

O autor da proposição objetiva alterar a Lei nº 12.007, de 28 de julho de 2009, que, em seu art.1º, obriga tais empresas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos, com o propósito maior de prever que os fornecedores poderão “disponibilizar a seus consumidores certidão de quitação anual de débitos em meio eletrônico mediante acesso à rede mundial de computadores”, em vez de enviarem as referidas certidões como determinado atualmente pelo texto legal vigente.

Cumpre frisar que o texto legal vigente resultou de inúmeros projetos de Lei que foram discutidos desde 2001 nesta Casa e no Senado Federal, mas, embora represente grande avanço na relação entre consumidor e prestadores de serviço, não logrou incorporar todas as atuais facilidades existentes nos dias de hoje resultantes do avanço tecnológico resultante da democratização do acesso à Internet, notadamente por meio dos aplicativos disponíveis nos modernos aparelhos celulares (“smartphones”).

Desta feita, compete-nos nesta Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “a, b e c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opinar sobre a economia popular e repressão ao abuso do poder econômico, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

É certo que, com o advento da tecnologia, a relação entre consumidor e prestador de serviço evoluiu do meio físico para o meio digital, principalmente no que diz respeito ao envio de faturas. Essa relação tornou-se ainda mais popular nos anos recentes, de forma que vários serviços públicos ou privados já possuem funcionamento em plataformas disponibilizadas na internet. Exemplos dessa evolução são o envio de faturas digitais e recolhimento de impostos.

A proposta em tela pretende atualizar a legislação no sentido de prever novas formas de disponibilização da quitação anual ao consumidor. O texto menciona que a declaração deverá ser encaminhada ao consumidor e também disponibilizada via internet, na forma de uma certidão de igual teor.

No entanto, para garantir que a alteração legislativa gere ganhos de

eficiência ao prestador de serviços, oferecemos emenda alterando a única determinação proposta a um novo art. 1º da Lei, a fim de resguardar o interesse e a prerrogativa maior do consumidor, prevendo, mediante a inserção de um parágrafo único àquele art. 1º, que “Alternativamente, mediante opção expressa e exclusiva do consumidor, a declaração a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser disponibilizada para consulta permanente daquele no âmbito da página eletrônica do fornecedor na rede mundial de computadores (internet)”.

Não resta dúvida de que a proposta do Autor aprimora a relação entre consumidor e prestador de serviço, na medida em que vem incorporar também o acesso do consumidor à consulta eletrônica da declaração de quitação anual de débitos garantindo comodidade ao consumidor, haja vista que o mesmo não precisará arquivar as faturas mensais como forma de comprovar adimplência e isentando-o de futuras cobranças indevidas.

Com nossa emenda anexa, pretendemos que essa faculdade alternativa de acesso à declaração por meio da consulta eletrônica à internet seja de exclusiva decisão do consumidor que, no entanto, poderá continuar a optar pelo recebimento em papel da declaração de quitação anual, tal como já lhe facilita o texto legal vigente.

Confiamos com essa emenda que o aperfeiçoamento na proposta original resultará em desburocratização e agilidade de informação ao alcance do consumidor, possibilitando inclusive um aumento na eficiência e na velocidade da informação a ser repassada pelo prestador de serviço, com inegáveis ganhos ao consumidor.

Ademais, propomos na emenda anexa que se altere o comando de vigência da lei para que passe a vigorar cento e oitenta dias após a sua publicação, a fim de que as empresas possam ter tempo de se adaptar à nova realidade.

Considerando os argumentos apresentados e, ainda, que o projeto de lei se caracteriza como importante aperfeiçoamento da legislação vigente, que seguramente trouxe grande benefício ao consumidor brasileiro, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.532, de 2017, com as emendas que ora apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2019.

**WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG**

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º

“Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar

com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, na condição de fornecedor, ficam obrigadas a emitir e enviar ao consumidor uma declaração de quitação anual de seus débitos.

Parágrafo único. Alternativamente, mediante opção expressa e exclusiva do consumidor, a declaração a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser disponibilizada para consulta permanente daquele no âmbito da página eletrônica do fornecedor na rede mundial de computadores (internet)”. (NR).

Sala da Comissão, 21 maio de 2019.

**WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, fiz alterações no texto de meu parecer, para corrigir o voto, pois apresentei apenas uma emenda e não duas, como constava do parecer anterior.

Considerando o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.532, de 2017, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2019.

**WELITON PRADO
Relator**

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º

“Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, na condição de fornecedor, ficam obrigadas a emitir e enviar ao consumidor uma declaração de quitação anual de seus débitos.

Parágrafo único. Alternativamente, mediante opção expressa e exclusiva do consumidor, a declaração a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser disponibilizada para consulta permanente daquele no âmbito da página eletrônica do

fornecedor na rede mundial de computadores (internet)”. (NR).

Sala da Comissão, 22 de maio de 2019.

WELITON PRADO
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º

“Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, na condição de fornecedor, ficam obrigadas a emitir e enviar ao consumidor uma declaração de quitação anual de seus débitos.

Parágrafo único. Alternativamente, mediante opção expressa e exclusiva do consumidor, a declaração a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser disponibilizada para consulta permanente daquele no âmbito da página eletrônica do fornecedor na rede mundial de computadores (internet)”. (NR).

Sala da Comissão, 22 de maio de 2019.

WELITON PRADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.532/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Jorge Braz - Vice-Presidente, Beto Pereira, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Efraim Filho, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Perpétua Almeida, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, André Ferreira, Aureo Ribeiro, Dr. Frederico, Felício Laterça, Greyce Elias, Júlio Delgado, Márcio Marinho e Renata Abreu.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL 7532/2017

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º

“Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, na condição de fornecedor, ficam obrigadas a emitir e enviar ao consumidor uma declaração de quitação anual de seus débitos.

Parágrafo único. Alternativamente, mediante opção expressa e exclusiva do consumidor, a declaração a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser disponibilizada para consulta permanente daquele no âmbito da página eletrônica do fornecedor na rede mundial de computadores (internet)”. (NR).

Sala da Comissão, 22 de maio de 2019.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO